

Legislação Correlata - Decreto 41536 de 01/12/2020

Legislação correlata - Ordem de Serviço 63 de 12/05/2017

Legislação correlata - Portaria 241 de 19/07/2019

Legislação correlata - Portaria 352 de 30/10/2018

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 25 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre mediação de conflitos entre agentes públicos como meio de solução de controvérsias.

O Controlador-Geral do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art.4º, inciso I, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e em consonância com o regime disciplinar disposto no Título VII, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para mediação de conflitos entre agentes públicos no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

Capítulo I Da Mediação

- Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:
- I Situação de conflito: ocorre quando dois ou mais agentes públicos têm interesses e atitudes divergentes, por meio de comportamentos não condizentes com o desenvolvimento regular do serviço público;
- II Pré-mediação: consiste em informar a cada uma das partes, isoladamente, os esclarecimentos iniciais sobre o funcionamento do Procedimento de Mediação, alertando para o respeito às regras de confidencialidade;
- II Mediação: é a atividade exercida por terceiro, imparcial, sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
- Art. 3º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
- I Imparcialidade do mediador;
- II Isonomia entre as partes;
- III Oralidade;
- IV Informalidade;
- V Autonomia da vontade das partes;
- VI Busca do consenso;
- VII Confidencialidade;
- VIII Boa-fé;
- IX Eficiência;
- X Celeridade;
- XI Não competitividade;

- XII Segurança jurídica.
- Art. 4º O Procedimento de Mediação poderá ser solicitado pelo agente público, envolvido ou não no conflito, ou indicado pela autoridade competente do órgão que conduzirá a mediação.
- § 1º Em todos os casos, a mediação somente ocorrerá com a concordância de todos os agentes públicos envolvidos.
- § 2º O agente público não será obrigado a permanecer em Procedimento de Mediação.
- § 3º A autoridade que indicar a mediação deverá adotar providências imediatas para encaminhamento da situação à unidade específica, se houver, ou ao agente público responsável pela mediação, com comunicação prévia à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Capítulo II Dos Mediadores

- Art. 5º O mediador será designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando não houver Unidade específica de mediação.
- § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e/ou consenso e facilitando a resolução do conflito.
- § 2º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador.
- Art. 6º O mediador deverá ser servidor público efetivo ou empregado público, preferencialmente, capacitado para atividade de mediação.
- Art. 7º Aplicam-se ao mediador as hipóteses legais de impedimento e suspeição previstas em lei ou regulamento.
- § 1º A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.
- § 2º Ao aceitar sua nomeação, o mediador se compromete a dedicar o tempo suficiente para permitir que a mediação seja conduzida de maneira célere e eficaz.
- § 3º As partes poderão ser assistidas nas reuniões que celebrarem com o mediador.
- § 4º As partes deverão agir de boa-fé com o mediador para que os objetivos da mediação sejam alcançados de maneira célere e transparente.
- § 5º O mediador terá liberdade para se reunir e se comunicar, separadamente, com uma parte, ficando entendido que as informações fornecidas em tais situações não serão divulgadas à outra parte sem a autorização expressa da parte que forneceu a informação.

Capítulo III Do Procedimento de Mediação

- Art. 8º A pré-mediação será realizada pela Coordenação de Resolução Consensual de Conflitos da Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal.
- § 1º Após decisão da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a mediação poderá ser realizada pela Coordenação de Resolução Consensual de Conflitos da Subcontroladoria de Correição Administrativa.
- § 2º Nos casos de conflitos envolvendo agentes públicos de mais de um órgão ou entidade, a mediação será realizada pela Coordenação de Resolução Consensual de Conflitos da Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal.
- Art. 9º O não comparecimento injustificado, de qualquer das partes, em até duas reuniões, poderá ser considerada desistência do Procedimento de Mediação.

- Art. 10 No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, bem como solicitar informações que entender necessárias para facilitar o consenso entre elas.
- Art. 11 Da mediação poderá resultar:
- I Consenso entre os agentes públicos envolvidos;
- II Ajuste de Comportamento, por meio do qual o agente público se compromete a cessar a conduta ensejadora do conflito;
- III Arquivamento da mediação, quando não se alcançar o objetivo de compor o conflito.
- § 1º O Procedimento de Mediação será encerrado com a lavratura do seu Termo Final, quando resultar em consenso ou Ajuste de Comportamento.
- § 2º Na hipótese do inciso III, será elaborado relatório concluindo pelo arquivamento.

Capítulo IV Da Confidencialidade

- Art. 12 O mediador deverá alertar os agentes públicos das regras de confidencialidade aplicáveis ao Procedimento de Mediação.
- Art. 13 Toda e qualquer informação relativa ao Procedimento de Mediação será confidencial, em relação a terceiros, não podendo ser revelada, em qualquer hipótese, salvo se as partes, expressamente, decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei.
- § 1º Excepcionalmente, por meio de despacho fundamentado, o mediador poderá dispensar a confidencialidade.
- § 2º Os agentes públicos deverão ser comunicados acerca da dispensa de confidencialidade.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 14 As unidades seccionais do Sistema de Correição do Distrito Federal deverão adotar medidas a fim de viabilizar a atividade de mediação, conforme suas especificidades, em observância às diretrizes desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Cada seccional poderá criar unidade exclusiva ou designar agente público para exercer a atividade de mediação.

Art. 15 As seccionais deverão promover o mapeamento de conflitos com identificação das situações que mais ensejam divergências, estudo dos resultados das mediações e outras informações necessárias a viabilizar a missão institucional do Órgão Superior do Sistema de Correição do Distrito Federal.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, bimestralmente, à Coordenação de Resolução Consensual de Conflitos da Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

- Art. 16 A Subcontroladoria de Correição Administrativa coordenará e supervisionará os Procedimentos de Mediação e viabilizará a capacitação de servidores para atuarem na atividade, por meio da Coordenação de Resolução Consensual de Conflitos.
- Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 142, seção 1 de 26/07/2016